

**CONSULTORIA JURÍDICA**  
**PARECER Nº 1.368**

**PROJETO DE LEI Nº 12.119**

**PROCESSO Nº 76.319**

De autoria da Vereadora **MARILENA PERDIZ NEGRO**, o presente projeto de lei busca alterar a Lei 2.376/79, que institui o Calendário Municipal de Eventos, para redeterminá-lo "**CALENDÁRIO DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DA CIDADE DE JUNDIAÍ**", redefinir condições de inclusão de evento, prever publicidade e dar providências correlatas.

A propositura encontra sua justificativa às fls.20, e vem instruída com a Lei 2.376/79 (fls.21/22) e com a Lei 7.381/09 (fls.23).

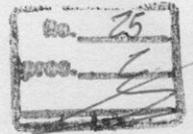
É o relatório.

**PARECER:**

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, podendo se consubstanciar através de lei, eis que busca alterar a Lei 2.376/79 que, já incorporada ao conjunto de leis locais, usufrui presunção de constitucionalidade, cabendo a esta Consultoria somente apreciar os elementos especificados nos termos das alterações indicadas.

Assim sendo, analisando-se os dispositivos modificados pela nobre Edil, observa-se a legalidade e a constitucionalidade das alterações ofertadas, as quais visam contribuir para a melhoria do ordenamento local, buscando uniformizar o Calendário Oficial, reunir as datas comemorativas no diploma legal que se pretende alterar, e lhes dar publicidade.



A propósito, a publicidade intentada pelo projeto de lei em comento configura norma de caráter geral e abstrato, não havendo que se falar em invasão de competência, em homenagem ao direito à informação de interesse da coletividade, nos termos julgados em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo E. Tribunal Bandeirante:

**TJ/SP - ADI 2240898-18.2015.8.26.0000**

Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

**Relator(a):** Márcio Bartoli

**Comarca:** São Paulo

**Órgão julgador:** Órgão Especial

**Data do julgamento:** 30/03/2016

**Data de registro:** 08/04/2016

**Ementa:** Ação direta de inconstitucionalidade. *Lei* nº 3.478, de 16 de julho de 2015, do Município de Santana do Parnaíba. Obrigatoriedade de divulgação no 'site' da Prefeitura de de alvarás de funcionamento referentes aos estabelecimentos situados naquela cidade. Alegação de vício formal, por ofensa à *Lei Orgânica Municipal*. Impossibilidade de utilização da referida *lei* como parâmetro de controle. Não configurada violação à iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas. Norma de caráter geral e abstrato editada com vistas à transparência da administração e à segurança da comunidade local. Direito à informação de interesse da coletividade. Estímulo ao exercício da cidadania. Inexistência de ofensa à regra da separação dos poderes. Ação julgada improcedente.

Em face do exposto, não existem óbices legais e constitucionais à regular tramitação do presente projeto de lei. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.



**DAS COMISSÕES:**

Consoante previsão inserta no inciso I do artigo 139 do Regimento Interno da Edilidade, deverá ser ouvida apenas a Comissão de Justiça e Redação.

*caput*, L.O.M.).

**QUORUM:** maioria simples (art. 44,

S.m.e.

Jundiaí, 26 de outubro de 2016.

Elvis Brassaroto Aleixo  
Estagiário de Direito

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico